

**REFERÊNCIA:** Projeto de Lei da Casa nº 351 de 2021

**AUTOR:** **DEPUTADA LUANA RIBEIRO**

**ASSUNTO:** "Dispõe sobre a obrigatoriedade de detalhamento de informações sobre valores faturados nas contas de serviços públicos de energia elétrica prestada aos consumidores, no Estado do Tocantins."

**RELATOR:** **DEPUTADO PROFESSOR JÚNIOR GEO**

### **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

#### **I – RELATÓRIO**

Vem a esta Comissão, para exame, Projeto de Lei da Casa nº 351 de 2021, de autoria da Deputada Luana Ribeiro, que "Dispõe sobre a obrigatoriedade de detalhamento de informações sobre valores faturados nas contas de serviços públicos de energia elétrica prestada aos consumidores, no Estado do Tocantins.

Na justificativa do projeto o parlamentar, expõe que o programa tem por objetivo assegurar ao consumidor, nos termos do Código de Defesa do Consumidor, a adequada e eficaz prestação dos serviços públicos em geral.

A propositura foi distribuída à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, para receber parecer acerca de sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade, nos termos do art. 46, I, "a", combinado com o art. 73, I, do Regimento Interno.

O Processo foi distribuído à minha relatoria ( fls. 04), sendo solicitada a remessa do processo para a procuradoria jurídica da ALE-TO, para análise e elaboração de parecer jurídico. ( fls.05);

Ato contínuo, a Procuradoria emitiu parecer favorável, não vislumbrando óbice na regular tramitação e no presente projeto de Lei, diante da ausência de qualquer vício, até o presente momento processual.

É o relatório.

## II – VOTO

A propositura é de natureza legislativa e, quanto ao poder de iniciativa, o Projeto de Lei não se encontra entre aqueles de iniciativa privativa indicados no art. 27 , § 1º da Constituição do Estado, facultando a qualquer deputado apresentar projetos de leis.

A matéria não encontra qualquer óbice constitucional que impeça sua tramitação, conforme se depreende do seguintes dispositivo da Constituição Federal:

“Art. 24. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal  
Legislar

concorrentemente sobre:

[...]

V - produção e consumo;

§ 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.

§ 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.

§ 3º Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.



ESTADO DO TOCANTINS  
PODER LEGISLATIVO



§ 4º A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário.

Neste ponto, cabe destacar, que o PL 351/2021 legisla sobre direito do consumidor, ou seja, não invade a competência da União, uma vez que indica que nas contas de energia elétrica deverão constar quais foram os serviços prestados e quais são os valores.

Ademais, autoriza a cobrança de outros serviços na conta de luz, porém, com base no princípio da informação, esses outros serviços devem estar descritos na conta e com código de barras específico.

Diante do exposto, por não apresentar óbices do ponto de vista jurídico, **VOTO** pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 351/2021, na forma apresentada.

**É O PARECER.**

Sala das Comissões, em 11 de maio de 2021.

Deputado **PROFESSOR JÚNIOR GEO**

Relator



ESTADO DO TOCANTINS  
PODER LEGISLATIVO

**DESPACHO**

Aprovado o Parecer do(a) Relator(a)  
Deputado(a) *Prof. Junior Geo.*, referente  
ao *Ph. n° 353*/2021, na **Comissão de Constituição, Justiça e  
Redação.**

Encaminhe à *Comissão Administrativa, Orçamento  
e Pessoal do Poder Judiciário, Orçamento, Weren.  
Pudler.*

Sala das Comissões, *11* de *maio* de 2021.

Deputado **RICARDO AYRES**  
Presidente

**MEMBROS EFEITIVOS**

*[Signature]*  
Dep. **CLAUDIA LELIS**

Dep. **CLEITON CARDOSO**

*[Signature]*  
Dep. **JORGE FREDERICO**

*[Signature]*  
Dep. **PROF. JÚNIOR GEO**

**MEMBROS SUPLENTES**

Dep. **AMÁLIA SANTANA**

Dep. **ELENIL DA PENHA**

Dep. **OLYNTHO NETO**

Dep. **FABION GOMES**

Dep. **VILMAR DE OLIVEIRA**



**ESTADO DO TOCANTINS  
PODER LEGISLATIVO**

**DESPACHO**

Nomeio o(a) Senhor Deputado(a) Paula Monteiro,  
Relator(a) do Projeto de Lei nº 351,/2021, na  
**Comissão de Administração, Trabalho, Defesa do Consumidor,  
Transportes, Desenvolvimento Urbano e Serviço Público.**

Sala das Comissões, 18 de maio de 2021.

  
Deputada **VALDEREZ CASTELO BRANCO**  
Presidente